



**ENVIO DE
INFORMAÇÕES/DOCUMENTAÇÃO AO TCE**



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

São Lourenço da Mata/PE, 16 de setembro de 2022.

CI nº 039/2022 - CPLOSE/SMI.

À

Ilm^a Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

ASSUNTO: Envio de informações - Contratação de Serviços de Limpeza Urbana.

Prezada Controladora Geral;

Em atenção ao Ofício nº0117/CGM/TC encaminhado na data de 15.09.2022, o qual se refere a solicitação realizada pelo órgão de Controle Externo - TCE/PE, sendo o mesmo através do Ofício TC NEG/GAOS-GEMS nº0128/2022, vimos pelo presente encaminhar as informações requeridas, conforme segue:

1.0) Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final e limpeza urbana, no Município de São Lourenço da Mata/PE. (Concorrência Pública nº002/2022)

1.1) *O objeto deveria constar que se trata de uma empresa de engenharia?*
Não necessariamente, considerando que a terminologia "empresa especializada" se entende como aquela cuja documentação atenda aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em especial à qualificação técnica (item: 6.4.3 do edital), momento em que restará comprovada sua condição e experiência nos serviços em que se pretende contratar;

1.2) Porque a qualificação técnica Profissional, está exigindo quantidades mínimas?

Vimos por meio deste esclarecer que esta CPLOSE em conjunto com a equipe técnica deste órgão entendeu pela possibilidade da exigência dos quantitativos mínimos na qualificação técnica profissional, em observância aos diversos julgados do TCU a seguir:

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:



2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.¹

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

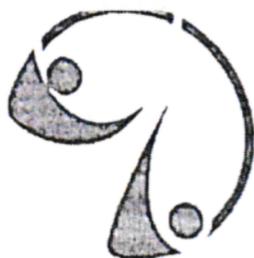
'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade



gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

1 No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

1.3) Já que o consórcio é permitido, o que justifica uma subcontratação de 30%?

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que este processo se trata de uma licitação aberta, para participação tanto de empresas do ramo como para consórcio,



onde a contratação poderá ou não ser via consórcio, neste caso a legislação garante as demais empresas a subcontratação de até 30%, momento em que informamos nossa intenção que foi tão somente a de garantirmos o direito das demais empresas, previsto na legislação vigente, mais precisamente no art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93, mediante diploma legal o qual este processo está sendo regido.

O TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

"9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Diante do exposto, é plenamente possível a utilização do instituto jurídico da "subcontratação", desde que atendidos os parâmetros acima expostos, sendo eles:

- 1- Vedada à subcontratação total;
- 2- Possível à subcontratação parcial, desde que o limite seja estipulado pela administração pública;
- 3- Vedado o pagamento direto à subcontratada, com a exceção dos casos de ME ou EPP conforme a LC nº 123/2006.

Ainda nesse entendimento, trazemos a baila, as seguintes decisões:

A análise quanto ao cabimento da subcontratação demanda o conhecimento da realidade de mercado para a entrega do objeto pretendido. O TCU já concluiu que, ao "decidir pela possibilidade de subcontratação e quais partes do objeto poderão ser subcontratadas, a Administração deve levar em conta práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público subjacente à contratação" (TCU, 2010, p. 792).

Agora, dessa análise de mercado, é possível que se identifique que a solução licitada decorreria da atuação conjunta de empresas, as quais, isoladamente, não teriam condições técnicas ou, até mesmo, econômico-financeiras, de assumir a execução contratual. Diante desse cenário, é recomendável autorizar a formação de consórcios para participação na licitação. Anote-se que os consórcios (a) dependem de autorização expressa no edital; (b) demandam a comprovação de constituição e registro para fins de contratação e de indicação da empresa líder; (c) pressupõem a



apresentação da documentação de habilitação pelas consorciadas; e (d) envolvem a responsabilidade solidária entre as consorciadas.

Portanto, a subcontratação e o consórcio são, nas palavras de Renato Geraldo Mendes (2019), mecanismos legais de ampliação da disputa, possibilitando que mais pessoas possam participar da licitação, o que, para a Administração, significa o aumento das chances de obter propostas mais vantajosas.

Conforme dito, a conclusão em torno da autorização para participação de consórcios e/ou a subcontratação de determinadas parcelas dependem da análise do mercado em que a solução está inserida. As respostas às seguintes questões contribuem nessa avaliação:

a) O objeto pode ser parcelado, em itens ou lotes, sem que a realização da licitação por itens ou lotes signifique prejuízo ao todo, técnico/gerencial ou, ainda, perda de economia de escala? Se a resposta for afirmativa, o caminho tenderá à licitação por itens ou lotes, nos termos tratados inicialmente.

b) Não sendo técnica e/ou economicamente divisível o objeto, é comum que as empresas o executem isoladamente? Ou, diversamente, as empresas costumam se reunir em consórcio ou, ainda, se responsabilizam pelo todo, porém procedem à subcontratação de determinadas parcelas?

c) Havendo obrigações de diferentes especialidades, todas caracterizam-se como de maior relevância técnica e econômica? Qual o quantitativo do objeto pretendido?

A partir das respostas a essas questões e outras que eventualmente surjam em decorrência das especificidades do objeto pretendido, a Administração terá condições de reunir justificativas técnicas aptas a motivar a autorização ou a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, bem como a autorização para subcontratação de determinadas parcelas, se for o caso.

- 1.4) Porque o BDI de 29,71 foi colocado na composição de custo da administração local? O que justifica a quantidade de agentes de coleta na equipe de serviços diversos?
- 1.5) Na composição do compactador de 15m³ o que justifica o consumo de combustível de 1,5Km/l, principalmente quando se trata de veículos novos que gira em torno de 2,4KM/l?
- 1.6) Na composição de custo do compactador, no item "E" Por que foi adotada a vida útil de 12 meses ao invés de 60 meses? Essa vida útil se repete em vários outros itens da composição.

Em resposta aos questionamentos técnicos apresentados pelo Órgão de Controle Externo, informamos que notificamos a empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico, momento em passamos a vosso conhecimento a resposta apresentada,



conforme link a seguir: <https://drive.google.com/file/d/1atuWkJRdGEKny97FQZdguh-Q41Hq1GP-/view?usp=sharing>

Certos de vosso atendimento, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se façam necessários;

Atenciosamente;

Tarcísio Cruz Muniz
Secretário Municipal de Infraestrutura



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

São Lourenço da Mata/PE, 06 de setembro de 2022.

CI nº 037/2022 – CPLOSE/SMI.

Á

Ilm^a Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

ASSUNTO: Resposta ao ofício nº 112/2022 – CGM/TC

Prezada Controladora Geral;

Em atenção ao Ofício nº 112/2022 – CGM/TC, sendo o mesmo datado de 05 de setembro do corrente ano, vimos pelo presente os encaminhar as informações conforme segue:

1.1.1 Todo o Processo Licitatório que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Destinação Final e Limpeza Urbana no Município de São Lourenço da Mata – PE:

Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1g-Z9ekAFMJF4QZl6hhZPHDGXjPBRu3v5?usp=sharing>

1.2 As Planilhas orçamentárias devem ser enviadas com fórmulas, sem senha e no formato Excel. Todas as plantas devem vir no formato dwg.

Links:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1oEf7SpidV1Vo6RqFljAfumYgrlqJm1Kk/edit?usp=sharing&ouid=106263312570584509830&rtpof=true&sd=true>

<https://drive.google.com/drive/folders/1aAFUXeKHR-1GhxfyS8RzQVb0z277Mcpm?usp=sharing>

1.3 Membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL) com suas respectivas portarias de nomeações, com os dados pessoais (nome completo, RG, CPF, Endereço residencial com CEP, estado civil, cargo/função, período no cargo/função) dos mesmos.

Nome: Caroline Rodrigues Porto - Presidente da CPLOSE - Portaria nº004/2022 de 01.04.2022
RG: 8353904 SDS/PE **CPF:** 081.987.984-39
End.: BR 408, nº129, Bloco 6 B, Apto. 105, Muribara, São Lourenço da Mata/PE
CEP.: 54.720-840
Estado Civil: Casada
Cargo/Função: TECNICO DE ELETROTECNICA
Período no cargo/função: 01/09/2021

Nome: Jaciara Xavier dos Santos - Membro da CPLOSE - Portaria nº004/2022 de 01.04.2022
RG: 3.901.534 SDS/PE **CPF:** 489.227.594-03
End.: Rua Siqueira Campos nº240, Centro, São Lourenço da Mata/PE **CEP.:** 54.735-450
Estado Civil: Solteira
Cargo/Função: Auxiliar administrativo (Efetiva)
Período no cargo/função: 01/02/1990



Nome: Karlla Fernanda Cunha Barros Silva - Membro da CPLOSE - Portaria nº004/2022 de 01.04.2022

RG: 4801721 SSP/PE

CPF: 908.937.784-00

End.: III Trav. Av. Otaviano Heráclio Duarte nº 296, Sta. Terezinha, Limoeiro/PE
CEP.: 55.700-000

Estado Civil: Casada

Cargo/Função: ASSESSOR DE GABINETE III

Período no cargo/função: 24/03/2021

Nome: Francisco Henrique Conrado Inácio da Silva - Membro Suplente da CPLOSE - Portaria nº004/2022 de 01.04.2022

RG: 5419001 SSP/PE

CPF: 025.559.074-16

End.: Rua BR de Caruaru s/n, Apto. 107 - Cond. Vila da Mata BL-6 B, Muribara, São Lourenço da Mata/PE **CEP.:** 54.720-683

Estado Civil: Casado

Cargo/Função: ENGENHEIRO CIVIL

Período no cargo/função: 04/01/2021

1.4 Responsável(is) pelo parecer jurídico, com sua(s) respectivas portarias(s) de nomeação, OAB, endereço residencial com CEP, estado civil, cargo/função, período no cargo/função) do(s) mesmo(s):

Nome: Marilyn Trajano do Nascimento

Portaria: 208/2021

OAB – PE nº 12.737

Endereço: Rua Onze de Fevereiro nº244, Apto. 107, Torrões, Recife/PE **CEP.:** 50.640-345

Estado Civil: Solteira

Cargo/Função: ASSESSOR JURIDICO I

Período no cargo/função: 01/03/2021

1.5 Responsável(is) Técnico(s) pelo Projeto básico e Termo de Referência, com o seu CREA, endereço residencial com CEP, estado civil. No caso do responsável fazer parte do quadro da Prefeitura, informar ainda: portaria de nomeação e cargo/função.

Nome: Clayton Rezende Nunes – Engenheiro Sanitarista

CREA nº 2603618164 PE

Endereço: Rua Manuel Menelau nº366, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE **CEP.:** 54.440-320

Estado Civil: Casado

Certos de vossa atenção, nos colocamos a disposição para quaisquer informações e/ou esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente;

Caroline Porto
CAROLINE RODRIGUES PORTO
PRESIDENTE DA CPLOSE